



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.839.2016-70

ENTIDADE: Câmara Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: José da Silva e Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 10.326/2017 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III,  $B \in C$ , DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Constatados, durante a gestão dos Srs. Francisco Alves Guimarães e José da Silva e Silva, a realização de despesas sem o prévio empenho, o descumprimento à Lei 8.666/93, em razão da aquisição de produtos alimentícios e materiais destinados à copa e cozinha, bem como combustíveis e passagens aéreas sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade, e, ainda, a concessão de diárias sem a devida demonstração regularidade, aplica-se o artigo 51, III, alíneas b e c, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **2.** Estando ausente a demonstração de regularidade na concessão de diárias, é devido, além de seu ressarcimento, o pagamento da multa prevista no artigo 88, da LCE n. 38/93.
- **3.** A multa, prevista no artigo 89, II, da LCE n. 38/93, é cabível aos ex-Gestores pela Câmara Municipal, bem como ao profissional responsável pela área contábil, em razão das falhas detectadas nos demonstrativos apresentados.
- 4. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **1)** julgar **IRREGULAR** a prestação de contas da **Câmara Municipal de Jordão**, relativa ao exercício de 2015, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas *b* e *c*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, de responsabilidade dos **Srs. Francisco Alves Guimarães** (Presidente até 03-03-2015), em razão de: **1.1)** realização de despesas sem o prévio empenho, no montante de R\$ 12.880,00 (doze mil oitocentos e oitenta reais), em descumprimento aos artigos 58 e 60, da Lei n. 4.320/64; **1.2)** aquisição de produtos alimentícios e materiais destinados Processo TCE n.º 21.839.2016-70





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

à copa e cozinha, bem como combustíveis e passagens aéreas, no valor de R\$ 22.668,38 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos). em descumprimento aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, e 1.3) não demonstração de legalidade na concessão de diárias, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e José da Silva E Silva (Presidente a partir de 04-03-2015 até 31-12-2016), em razão de: 1.4) realização de despesas sem o prévio empenho, no montante de R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), em descumprimento aos artigos 58 e 60, da Lei n. 4.320/64; 1.5) não envio do inventário de bens; 1.6) aquisição de produtos alimentícios e materiais destinados à copa e cozinha, bem como combustíveis e passagens aéreas, no valor de R\$ 42.638,31 (quarenta e dois mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), em descumprimento aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93; 1.7) inconsistência no Balanço Patrimonial; 1.8) não demonstração de legalidade na concessão de diárias, no valor de R\$ 35.940,00 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta reais) e 1.9) ausência de controle interno no Legislativo Municipal; 2) condenar o Sr. Francisco Alves Guimarães à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente às diárias concedidas sem a clara justificativa, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93; 3) condenar o Sr. Francisco Alves Guimarães ao pagamento de **multa** no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, o que corresponde a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 4) FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao Sr. Francisco ALVES GUIMARÃES, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 5) condenar o Sr. José da Silva e Silva à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 35.940,00 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta reais), referente às diárias concedidas sem a clara justificativa, conforme previsto no caput Processo TCE n.º 21.839.2016-70 Pág. 2 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

do artigo 54 da LCE n. 38/93; 6) condenar o Sr. José da Silva e Silva ao pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, o que corresponde a R\$ 3.594,00 (três mil quinhentos e noventa e quatro reais), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 7) FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao Sr. José da Silva e Silva, no valor equivalente a R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 8) FIXAR multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao Sr. Marcos Antonio Caldas Lague, no valor equivalente a R\$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração do Balanço Patrimonial, bem como pela realização de despesa sem o prévio empenho, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 9) remeter Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, para apuração acerca da conduta do Sr. Marcos Antonio Caldas Lague, subscritor dos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos; 10) REMETER cópia do apurado por esta Corte de Contas ao Ministério Público do Estado do Acre, e 11) arquivar o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 08 de junho de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

#### Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.839.2016-70

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

**OBJETO**: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: José da Silva e Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araúio

# **RELATÓRIO**

- Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos então Presidentes, Srs. Francisco ALVES GUIMARÃES e JOSÉ DA SILVA E SILVA<sup>1</sup>.
- Em 31 de março de 2016, por meio do Ofício EXP/CMT/Nº 003, as contas foram enviadas a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito. nos termos dos artigos 23, § 1º, da Constituição Estadual e 2º, § 2º, I, b, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013<sup>2</sup>.
- 3. Após o registro, autuação e distribuição, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (fls. 07/38), considerando irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jordão.
- Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação dos **Senhores Francisco Alves Guimarães** (Presidente até 03-03-2015), José da Silva e Silva (Presidente a partir de 04-03-2015) e Marcos Antonio CALDAS LAGUE (Contador)<sup>3</sup>, tendo o prazo transcorrido in albis.
- Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio de seu i. Procurador, o Dr. João Izidro de Melo Neto, se pronunciou às fls. 68/71, pela reprovação da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, relativa ao exercício de 2015,

Pág. 5 de 16

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Presidentes durante os períodos de 2013 a 03-03-2015 e 04-03-2015 a 31-12-2016, respectivamente;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Resolução, respeitando os seguintes prazos:

I – até 31 de março do ano subsequente ao exercício findo:

b) Presidentes das Câmaras Municipais;

Realizadas no dia 25 de janeiro de 2017, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 559 (fls. 61/64); Processo TCE n.º 21.839.2016-70





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

considerando-a irregular, com fundamento no artigo 51, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

- **6.** É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 08 de junho de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.839.2016-70

ENTIDADE: Câmara Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: José da Silva e Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Da análise da documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Jordão, constata-se que:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964, tendo sido encaminhada tempestivamente (artigo 2º, da Resolução-TCE n. 87/2013), e observados os itens previstos no Anexo V da 2ª edição do Manual de Referência da mencionada Resolução;
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, ressaltando-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade, Sr. Marcos Antônio Caldas Lague, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;
- **c)** prosseguindo, pelo **orçamento geral** do Município, foi estimado para o Poder Legislativo a receita de R\$ 745.200,00 (setecentos e quarenta e cinco mil e duzentos reais)<sup>5</sup>;

Processo TCE n.º 21.839.2016-70

Pág. 7 de 16

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Lei Municipal n. 83, de 16-01-2015, disponível no *e-legis*;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**d)** no curso do exercício, o **orçamento inicial** previsto foi alterado em função da abertura de créditos adicionais suplementares, bem como de anulações, perfazendo no final a quantia de R\$ 586.707,68 (quinhentos e oitenta e seis mil setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos);

**e)** quanto à **EXECUÇÃO**, cumpre destacar que os maiores gastos se deram em "vencimento e vantagens fixas" (R\$ 292.618,98) e "outros serviços de terceiros – pessoa física" (R\$ 62.128,38).

Ainda na análise da despesa, foram constatados, pela conciliação bancária, pagamentos realizados sem o devido empenho, que totalizaram R\$ 17.230,00 (dezessete mil duzentos e trinta reais), sendo R\$ 12.880,00 (doze mil oitocentos e oitenta reais) durante a gestão do **Sr. Francisco Alves Guimarães** e R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), relativo ao período de gestão do **Sr. José DA SILVA E SILVA**, em desacordo com o previsto nos artigos 58 e 60, da Lei n. 4.320/64<sup>6</sup>.

Ademais, foi detectada a realização de despesas, considerando também o demonstrativo das licitações e contratos apresentado<sup>7</sup>, as quais não foi esclarecido se foi realizada ou não a dispensa ou se tratava de hipótese de inexigibilidade de licitação, e de forma fracionada, em desacordo com o artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, condutas que precisam ser extirpadas da Administração.

Segundo Marçal Justen Filho<sup>8</sup>, em seus comentários ao artigo 23, da Lei n. 8.666/93, especificamente quanto às hipóteses em que é cabível o fracionamento, pondera que:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável, ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Foi apresentada declaração de "nada consta";

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Ádministrativos. 15.ed., 2012. São Paulo: Dialética, p. 307; Processo TCE n.º 21.839.2016-70





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

No presente caso, ambos os ex-Gestores, **Srs. Francisco Alves Guimarães** e **José da Silva** e **Silva**, adquiriam produtos alimentícios e materiais destinados à copa e cozinha, bem como combustíveis e passagens aéreas<sup>9</sup> em desacordo com os artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, sendo cabível, portanto, a aplicação de multa, nos termos do artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

- **f)** prosseguindo, pelo **balanço orçamentário** (fls. 40/41) verifica-se que do cotejo entre a receita realizada e a despesa executada, os seus valores foram coincidentes, no importe de R\$ 580.817,38 (quinhentos e oitenta mil oitocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos);
- **g)** no tocante ao **balanço financeiro** (fl. 45), verificou-se que os valores referentes às receitas e despesas estão em consonância com os valores lançados nos demonstrativos, bem como com o extrato bancário apresentado, que demonstra o saldo financeiro no exercício, no valor de R\$ 15.101,00 (quinze mil cento e um reais);

<sup>9</sup> Conforme Relatório Técnico às fls. 24, 25 e 27:

AQUISIÇÃO	EMPENHOS	VALOR	GESTOR
Gêneros alimentícios e materiais para	7, 18, 20, 41, 42, 52, 57	R\$ 12.579,00	Francisco Alves Guimarães
copa e cozinha	e 60		
Aquisição de combustíveis	13, 14, 15, 16, 21, 22,	R\$ 6.939,38	Francisco Alves Guimarães
	23, 24, 31 e 34		
Passagens aéreas	17 e 53	R\$ 3.150,00	Francisco Alves Guimarães
SUB-TOTAL	R\$ 22.668,38		
Gêneros alimentícios e materiais para	171, 176, 182, 200, 205,	R\$ 8.877,00	José da Silva e Silva
copa e cozinha	206 e 216		
Aquisição de combustíveis	61, 90, 143, 145, 172,	R\$ 12.861,31	José da Silva e Silva
	186, 217, 222 e 246		
Passagens aéreas	62, 72, 74, 81, 98, 121,	R\$ 20.900,00	José da Silva e Silva
	122, 142, 152, 153, 154,		
	155, 156, 158, 178, 188,		
	197, 204, 223, 224, 230,		
	233, 234 e 247		
SUB-TOTAL	R\$ 42.638,31		
TOTAL	R\$ 65.306,69		





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- h) o resultado patrimonial (fls. 42/44 e 51/52) do exercício demonstra um superavit de R\$ 8.972,20 (oito mil novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos) e o patrimônio líquido totalizou R\$ 103.441,97 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), não tendo havido a apresentação do inventário de bens<sup>10</sup>, sendo imperioso ressaltar que o valor evidenciado não corresponde ao montante calculado pela área técnica, que totalizou R\$ 107.691,39 (cento e sete mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos);
- i) no tocante à **dívida pública**, cabe aduzir que o Poder Legislativo possui dívida flutuante, no valor de R\$ 2.363,76 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos);
- **j)** o **gasto com a remuneração dos vereadores** representou 2,24% (dois vírgula vinte e quatro por cento)<sup>11</sup> da receita do Município, atendendo, assim, a regra contida no artigo 29, inciso VII, da CF/88;
- **k)** o **limite total da despesa com o Poder Legislativo**, incluindo o subsídio dos Vereadores, ficou no patamar de 7% (sete por cento) da receita do Município realizada no exercício anterior, o que demonstra o respeito ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República<sup>12</sup>;
- I) a despesa total com a **folha de pagamento do Poder Legislativo**, no exercício em análise, correspondeu a 49,87% (quarenta e nove vírgula oitenta e sete por cento) dos repasses efetuados, evidenciando que foi atendida a exigência do artigo 29-A, §1º, da CF/88, que limita em até 70% (setenta por cento) as despesas sob a mencionada rubrica <sup>13</sup>:

<sup>10</sup> Conforme ressaltado pela DAFO, trata-se de falha constatada também no exercício de 2014 (autos n. 20.243.2015-50, Acórdão n. 9.687, de 16-01-2017, Rel. Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro)

A despesa atingiu o montante de R\$ 248.400,00 (duzentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais) e correspondeu a 2,24% da Receita do Município (R\$ 20.668.235,08), descontados os valores relativos ao FUNDEB (R\$ 7.509.681,87) e receitas de convênios (R\$ 2.057.040,97) e que totalizou R\$ 11.101.512,24 (onze milhões duzentos e setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e treze centavos);
Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os

<sup>12 &</sup>quot;Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente **realizado no exercício anterior**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)" - Destaquei

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das Processo TCE n.º 21.839.2016-70
Pág. 10 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- m) quanto à despesa com pessoal da Câmara Municipal de Jordão alcançou o percentual de 2,10% (dois vírgula dez por cento) da receita corrente líquida do Município, atendendo, dessa forma, ao contido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 101/2000:
- n) no tocante aos subsídios dos agentes políticos, verifica-se que por força da Lei Municipal n. 19, de 10-11-2012, os subsídios eram de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) e R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), para, respectivamente, o Presidente, 1º Secretário e Vereadores, tendo sido possível aferir o cumprimento do disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que foi apresentado o demonstrativo especificando os valores efetivamente pagos, bem como as fichas financeiras:
- o) quanto às diárias, pelo demonstrativo apresentado, houve a concessão do montante de R\$ 47.940,00 (quarenta e sete mil novecentos e quarenta reais) e em análise dos empenhos relativos à referida despesa, observou-se a ausência de informações em seu histórico, que não foi esclarecida por ocasião da defesa, impedindo o exame acerca da legalidade e, consequentemente, outra alternativa não há, senão, a condenação à devolução dos recursos públicos utilizados e sobre os quais não foram prestados esclarecimentos<sup>14</sup> pelos **Srs. Francisco Alves Guimarães** e **José da Silva e Silva**.
- p) quanto ao Parecer elaborado pelo Controle Interno, previsto no item XV, do Anexo V, da 2ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>15</sup>,

transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

<sup>4</sup> Conforme Relatório Técnico à fl. 31:

EMPENHOS	VALOR	GESTOR
1, 2, 47, 48, 50, 51, 55, 56, 58 e 59	R\$ 12.000,00	Francisco Alves Guimarães
69, 73, 75, 76, 78, 89, 95, 96, 97, 108, 116, 118, 119, 120, 123, 124,	R\$ 35.940,00	José da Silva e SIlva
125, 126, 140, 148, 149, 151, 157, 159, 160, 161, 177, 183, 184,		
219, 220, 221, 225, 226, 227, 235, 237 e 245		

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> XV. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos:

<sup>§ 1</sup>º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a. relatório da gestão financeira, patrimonial e orçamentária;

b. descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas;
 Processo TČE n.º 21.839.2016-70
 Pág. 11 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

não houve sua apresentação, em desacordo com o estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal<sup>16</sup> e o previsto na Resolução-TCE n. 76, de 13-09-2012, que em seu artigo 1º, determina aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aos Chefes do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Acre, o cumprimento obrigatório a partir de primeiro de abril de 2013, do disposto no mencionado dispositivo constitucional, criando de forma integrada, sistema de controle interno no âmbito dos Poderes e Órgãos, inclusive Fundações, Autarquias, empresas controladas e empresas estatais dependentes;

q) por fim, quanto à transparência pública e o acesso à informação, constatou-se que embora o Legislativo Municipal possua sítio na rede mundial de computadores, durante o exercício em análise não houve a inserção das informações necessárias, em descumprimento aos artigos 5º, XXXIII, Constituição Federal e 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, com as modificações dadas pela LC n. 131/2009 e à Lei n. 12.527/2011. Contudo, diante do decidido nos autos n. 19.834.2015-30 (Acórdão n. 9.390, de 17-12-2015)<sup>17</sup>, no qual o Plenário entendeu pela notificação do Gestor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à correção da irregularidade constatada, sob pena de abertura de processo autônomo para aplicação da multa prevista no artigo 89, incisos II e IV, da

Pág. 12 de 16

c. certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

<sup>16</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo. Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

<sup>§ 1</sup>º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

<sup>§ 2</sup>º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Verificação do cumprimento da LCF nº 131/2009. Câmara Municipal. Correção da irregularidade constatada no presente feito. Notificação ao Gestor. Encaminhamento à DAFO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, notificar o Gestor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à correção da irregularidade constatada no presente feito, sob pena de abertura de processo autônomo para aplicação de multa prevista no artigo 89, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, devendo ser encaminhada cópia do Acórdão à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária para acompanhamento. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Jorge Malheiro. Processo TCE n.º 21.839.2016-70





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>18</sup>, e remessa de cópia do Acórdão proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento, entendo possível afastar a multa, tendo em vista o julgamento já noticiado.

- 2. Ante o exposto, considerando o Relatório Técnico de fls. 07/38, bem como a manifestação ministerial, voto pela:
- 2.1 EMISSÃO de acórdão julgando IRREGULAR a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JORDÃO, relativa ao exercício de 2015, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>19</sup>. de responsabilidade dos Srs. Francisco Alves Guimarães (Presidente até 03-03-2015), em razão de: 2.1.1) realização de despesas sem o prévio empenho, no montante de R\$ 12.880,00 (doze mil oitocentos e oitenta reais), em descumprimento aos artigos 58 e 60, da Lei n. 4.320/64; 2.1.2) aquisição de produtos alimentícios e materiais destinados à copa e cozinha, bem como combustíveis e passagens aéreas, no valor de R\$ 22.668,38 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), em descumprimento aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, e 2.1.3) não demonstração de legalidade na concessão de diárias, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e José da Silva E SILVA (Presidente a partir de 04-03-2015 até 31-12-2016), em razão de: 2.1.4) realização de despesas sem o prévio empenho, no montante de R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), em descumprimento aos artigos 58 e 60, da Lei n. 4.320/64; 2.1.5) não envio do inventário de bens; 2.1.6) aquisição de produtos alimentícios e materiais destinados à copa e cozinha, bem como combustíveis e passagens aéreas, no valor de R\$ 42.638,31 (quarenta e dois mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), em descumprimento aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93; 2.1.7) inconsistência no Balanço

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

Pág. 13 de 16

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> "Art. 51 - As contas serão julgadas:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;" Processo TCE n.º 21.839.2016-70





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Patrimonial; **2.1.8)** não demonstração de legalidade na concessão de diárias, no valor de R\$ 35.940,00 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta reais) e **2.1.9)** ausência de controle interno no Legislativo Municipal;

2.2 CONDENAÇÃO do SR. FRANCISCO ALVES GUIMARÃES à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente às diárias concedidas sem a clara justificativa, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93<sup>20</sup>, impondo, ainda, o pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, o que corresponde a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

2.3 FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao SR. FRANCISCO ALVES GUIMARÃES, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

2.4 CONDENAÇÃO do SR. José DA SILVA E SILVA à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 35.940,00 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta reais), referente às diárias concedidas sem a clara justificativa, conforme previsto no *caput* do artigo 54 da LCE n. 38/93, impondo, ainda, o pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, o que corresponde a R\$ 3.594,00 (três mil quinhentos e noventa e quatro reais), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

2.5 FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de

Processo TCE n.º 21.839.2016-70

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> "Art. 54 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 87 desta lei."





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao SR. José DA SILVA E SILVA, no valor equivalente a R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

- 2.6 FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao Sr. Marcos Antonio Caldas Lague, no valor equivalente a R\$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração do Balanço Patrimonial, bem como pela realização de despesa sem o prévio empenho, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- 2.7 REMESSA de Ofício ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, para apuração acerca da conduta do Sr. Marcos Antonio Caldas Lague, subscritor dos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos;
- 2.8 Remessa de cópia do apurado por esta Corte de Contas ao Ministério Público do Estado do Acre, e
  - 2.9 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- 3. É como Voto.
- 4. Rio Branco, 08 de junho de 2017.

# Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.839.2016-70

ENTIDADE: Câmara Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: José da Silva e Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.286ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 08 de junho do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria Ronald Polanco Ribeiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 75)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora